

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/ 000747**  
**RECORRENTE: A COLMO FERREIRA DE JUAZEIRO ME**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000325391**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “ TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000325391** por **“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20% ”** na data de 24/09/2016, na Rod. BA 535, na cidade de Lauro de Freitas.

A recorrente alega em sua defesa afirma que a sinalização naquele trecho era precária, havendo mato (vegetação) que as camuflavam, como pelos “rabiscos pichados”. A autora ainda alega que o AIT se encontra irregular. Informa que o horário do cometimento da infração a colocava em rico e de toda sua família e que chovia muito no momento. Alega também que não recebeu a notificação dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 281 §2 do CTB. Pede deferimento. É o relatório.

### **Voto**

Meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, que alega que havia uma má sinalização no local, entretanto, não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo tais alegações incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

A velocidade máxima permitida no local onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade aferida pela Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 101 Km/h,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

portanto, acima do limite máximo. A redução de velocidade em determinados trechos pressupõe estudo técnico que impõe em face de questões de segurança a redução da velocidade na via. O que, face a ausência de provas reais, acostadas ao recurso, afasta a mera argumentação fática de melhor necessidade de sinalização.

O equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal TECH / FICBN0017, é certificado pelo INMETRO sob o nº 1140847, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, autuando o infrator.

A argumentação de não recebimento das notificações dentro do prazo não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 18/03/2017 e a expedição pelo órgão foi em 24/03/2017, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/2016:

**Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.**

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ 674866859BR e a Notificação de Imposição de Penalidade ( NIP) através do AR FJ975404493BR, caindo por terra a referida argumentação.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000457666 válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000457666, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI